**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2025**

Institui o Programa Vizinhança Solidária no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 62/2025, de iniciativa dos Vereadores Cristiano Gaioto, Wagner Ricardo Pereira, Sargento Coran e Manoel Palomino, protocolado em 5 de junho de 2025, institui o Programa Vizinhança Solidária no Município de Mogi Mirim, com o objetivo de incentivar a cooperação entre moradores, fortalecer a segurança comunitária e promover a integração social. O projeto estrutura-se em onze artigos, conforme descrito a seguir (Projeto de Lei nº 62/2025, pp. 1-4):

* **Artigo 1º**: Institui o Programa Vizinhança Solidária, com foco em incentivar a cooperação, fortalecer a segurança comunitária e promover a integração social no município (p. 1).
* **Artigo 2º**: Define os princípios do programa, incluindo solidariedade, prevenção, participação cidadã, respeito à privacidade e à legislação municipal de segurança (p. 1).
* **Artigo 3º**: Autoriza o Poder Executivo, por meio de secretarias competentes, a criar redes de comunicação, estimular ações conjuntas, promover eventos educativos e apoiar melhorias comunitárias (p. 1).
* **Artigo 4º**: Permite a formação de grupos de vizinhança solidária, organizados por ruas ou bairros, utilizando aplicativos, redes sociais ou reuniões periódicas, sem prejuízo aos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) (p. 1).
* **Artigo 5º**: Prevê a oferta de treinamentos e materiais educativos sobre segurança comunitária pelo município (p. 1).
* **Artigo 6º**: Incentiva parcerias com a Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e outros órgãos competentes (p. 1).
* **Artigo 7º**: Autoriza o reconhecimento formal de grupos ativos, com incentivos como placas informativas de “Comunidade Segura” (p. 1).
* **Artigo 8º**: Permite a disponibilização de espaços para encontros entre grupos de vizinhança, promovendo a cooperação com órgãos de segurança (p. 2).
* **Artigo 9º**: Autoriza o Poder Executivo a designar um órgão coordenador, incentivar recursos para divulgação e suporte, firmar parcerias com CONSEGs e órgãos de segurança, promover campanhas educativas e criar um Fundo Municipal de Segurança Comunitária (p. 2).
* **Artigo 10º**: Revoga a Lei nº 6.569/2023 (p. 2).
* **Artigo 11º**: Determina a entrada em vigor na data de publicação (p. 2).

 A justificativa do projeto destaca a necessidade de fortalecer os laços comunitários, promover a cidadania ativa, reduzir a criminalidade e apoiar a integração com CONSEGs e órgãos de segurança, com base em estudos que indicam eficácia de programas comunitários (Projeto de Lei nº 62/2025, p. 3).

 A **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2025**, proposta pelo Vereador Wagner Ricardo Pereira em 2 de julho de 2025, visa conferir maior clareza e flexibilidade ao texto, transformando obrigações em diretrizes ou autorizações, adaptando a execução do programa à realidade orçamentária e às prioridades administrativas, respeitando a autonomia do Poder Executivo e o princípio da reserva de administração (Emenda nº 1, p. 2).

.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

### a) Legalidade e Constitucionalidade

 **Competência Legislativa**

 A competência legislativa municipal para assuntos de interesse local está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. O Programa Vizinhança Solidária, embora relacionado à segurança pública, pode ser considerado de interesse local quando suplementa legislações federal e estadual omissas, conforme artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. A Lei Estadual nº 16.777/2018 institui o programa no âmbito estadual, mas não impede a normatização municipal para adequações locais (Parecer SGP, p. 4; Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 32ª ed., Atlas, 2016, p. 519).

 **Iniciativa Legislativa**

 A iniciativa do projeto é concorrente, conforme artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 51 da Lei Orgânica do Município, desde que não implique criação, reestruturação ou atribuição de novas competências a órgãos do Executivo Municipal. O Parecer SGP (p. 4) alerta para possíveis vícios formais em disposições que imponham obrigações administrativas, como nos artigos 3º e 9º, que devem ser interpretados como autorizativos para evitar afronta ao princípio da reserva de administração (STF, ADI 5.127, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2016, DJe 15/08/2016).

**Conformidade com a Legislação**

 O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), desde que evite ingerências em atribuições exclusivas do Executivo. A revogação da Lei nº 6.569/2023 (art. 10) é válida, desde que não haja impacto em direitos adquiridos, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A clareza do texto é adequada, exceto pela necessidade de ajustes recomendados pelo Parecer SGP para evitar normas impositivas (arts. 3º e 9º).

 **Clareza e Técnica Legislativa**

 O texto é claro e estruturado, com redação técnica adequada, exceto pelos artigos 3º e 9º, que podem ser interpretados como impositivos, contrariando o princípio da reserva de administração. A Emenda nº 1, entretanto, propõe ajustes para transformar obrigações em diretrizes – alinhando o texto à conformidade.

###  b) Conveniência e Oportunidade

 O Programa Vizinhança Solidária é conveniente e oportuno, pois promove a cidadania ativa, fortalece a segurança comunitária e estimula a integração social. A justificativa do projeto (p. 3) é respaldada por estudos que indicam redução de criminalidade em comunidades organizadas. A integração com CONSEGs e órgãos de segurança, bem como o incentivo a campanhas educativas, reforça a relevância do programa. A flexibilidade proposta pela Emenda nº 01 alinha a execução às prioridades administrativas, garantindo viabilidade prática.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Não se propõe emenda ou substitutivo, considerando que a Emenda nº 01 já sinaliza a intenção de ajustar os artigos para adequá-los ao princípio da reserva de administração.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 36 de 2025, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 07 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**REFERÊNCIAS**

* Projeto de Lei nº 62/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-4.
* Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 62/2025, Câmara Municipal de Mogi Mirim, pp. 1-3.
* Consulta/0335/2025/JG/G, SGP Soluções em Gestão Pública, pp. 1-8.
* Constituição Federal de 1988, arts. 2º, 30, incisos I e II, 37, caput, 61, § 1º, 169.
* Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º.
* Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, arts. 37, 51.
* Lei Estadual nº 16.777/2018, Estado de São Paulo.
* Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
* Supremo Tribunal Federal, ADI 5.127, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2016, DJe 15/08/2016.
* Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 32ª ed., Atlas, São Paulo, 2016, p. 519.
* Resolução nº 276/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, arts. 35, 36.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 62/2025**, **manifesta-se pela aprovação do projeto** por entender que ele está em conformidade com as normas legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)***VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCIO DENER CORAN**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**Membro